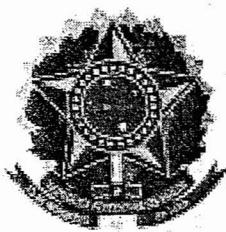


Zh10  
8/8/16

ENP 307



## EMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257/16.

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014.

Suprime-se o parágrafo único, do art. 2º da Lei 9.496/1997, constante do art. 8º do substitutivo apresentado em plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 257/2016.

### JUSTIFICATIVA

O País encontra-se mergulhado numa crise política e econômica decorrente do desgoverno por parte dos agentes políticos que estão à frente da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

Os escândalos de ordem financeira e desvio de recursos públicos tem alcançado cifras bilionárias nunca vistas na história do País e do mundo. Nesse quadro há a necessidade de adoção de medidas de governabilidade e reformas estruturais para colocação do País nos rumos da governabilidade e do crescimento econômico.

As dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União atingiram volumes desproporcionais à capacidade econômica do próprio Ente, inclusive para o atingimento das necessidades básicas da população e de investimentos necessários ao desenvolvimento da sociedade local.

Essa situação, que é gravíssima, tem que ser corrigida, atingindo-se as verdadeiras causas que provocaram a atual crise política e econômica, e não eleger o Agente Público como bode



expiatório e causador do desequilíbrio econômico/financeiro dos Estados e do Distrito Federal.

Não podemos aceitar que o agente público pague a conta daquilo que ele não criou, e que não é a solução real para sair da crise.

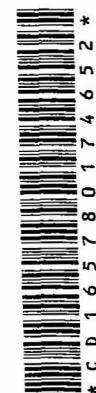
Os especialistas da área econômica se manifestam no sentido do desequilíbrio das contas públicas no Brasil, e não atribuem como principal fator os gastos com os agentes públicos que são atividades necessárias para o crescimento de qualquer nação civilizada.

As medidas apresentadas pelo projeto original, que são necessárias, foram além do objetivo inicial de saneamento dos Estados e do Distrito Federal para o pagamento das dívidas com a União, prevendo ações imediatas com prazos para corte de despesas, controle e publicidade dos gastos públicos, pois atingiram direitos conquistados ao longo da história pelos agentes públicos, e estão retirando, vedando e limitando a concessão desses direitos, bem como a devida correção e progressão nas carreiras públicas.

O substitutivo apresentado pelo relator em plenário, apesar de retirar alguns pontos que traziam prejuízo ao serviço público, especificou no parágrafo único citado que os programas de reestruturação e de ajuste fiscal adotarão os mesmos conceitos e definições contidos na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), trazendo conceitos específicos da Lei de Responsabilidade Fiscal para uma lei que estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

A alteração supracitada ampliará o alcance dos contratos de renegociação das dívidas dos entes federados inviabilizando o plano de carreira, aumento de remuneração e percepção de quaisquer vantagens, pois o limite de comprometimento do orçamento do ente federado terá um teto ainda menor, a partir do momento que diversas despesas são incluídas dentro dos conceitos trazidos.

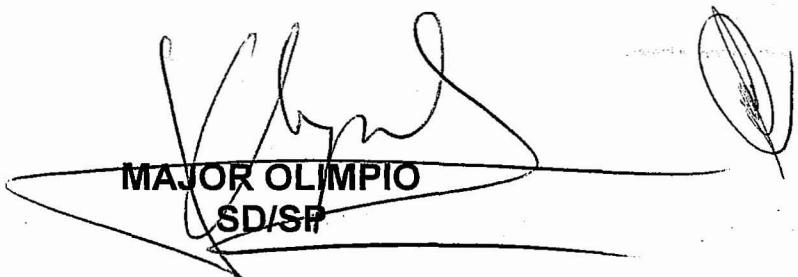
Nesses termos o substitutivo do projeto precisa ser corrigido, uma vez que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/03) em consonância com a Constituição Federal já traz as medidas necessárias para a adequação dos gastos públicos ao orçamento do respectivo ente federado.



Assim sendo, faz-se necessária a aprovação desta emenda supressiva, que mantém as condições para negociação da dívida e evita a penalização dos agentes públicos, atribuindo a responsabilidade aos Gestores pela governabilidade eficiente dos recursos públicos.

Nesses termos é que solicitamos aos nobres pares o apoioamento e a aprovação desta emenda, como medida de justiça.

Sala das Sessões, em 8 de Agosto de 2016.

  
MAJOR OLÍMPIO  
SD/SP



